



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Remota - 15/04/2021, às 16 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 1</b> <b>PL 4348/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera a legislação que regulamenta a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, inclusive em áreas rurais fora da Amazônia Legal.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Federal Silas Câmara</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p><b>Tramitação</b> 13/04/2021: Parecer pela aprovação do projeto. Relator: Senador Acir Gurgacz.</p> <p><b>Síntese</b> O projeto visa a alterar o art. 40-A da Lei 11.952/2009, incluído pela Lei 13.465/2017, que estatui que as disposições da Lei (à exceção do disposto no art. 11) se aplicam à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal, nas áreas urbanas e rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização, conforme regulamento. O projeto objetiva alterar essa data para 10 de outubro de 2008.</p> <p>Foram apresentadas 5 emendas em plenário, todas rejeitadas pelo relator.</p>
<p><b>Item 2</b> <b>PL 458/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados</p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Marcos Rogério. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O projeto cria o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP), para permitir, sob determinadas condições, a entrega de declaração de bens ou cessões de direitos de origem lícita com vistas a corrigir declaração incorreta relativa a esses bens ou direitos ou atualizar os</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p>incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><b>Discussão, em turno único</b></p> <p><a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p>respectivos valores declarados. Para aderir ao REAP, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá cumprir duas etapas: a) apresentar declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31/12/2020 a serem regularizados, com o respectivo valor em moeda corrente; b) recolher o Imposto sobre a Renda (IR), a título de ganho de capital, à alíquota de 1,5%, incidente sobre a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de regularização e o seu valor histórico, que será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência da lei em que se converter o projeto.</p> <p>Em termos de regularização, o § 1º do art. 5º do PL prevê que o pagamento do IR implicará: remissão (perdão) dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias relacionadas aos bens ou direitos declarados no REAP; e excluirá a multa pela não entrega da declaração de capitais brasileiros no exterior e outras penalidades que especifica. O IR recolhido na forma do projeto, que prevê a possibilidade de parcelamento do valor a ele relativo em até 60 meses, será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente recolhidos.</p> <p>A adesão ao REAP poderá ser feita no prazo de 210 dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato que regulamentar a lei em que se transformar o projeto. A exclusão do REAP é disciplinada no art. 7º do PL, que prevê essa consequência em caso de apresentação de declaração ou documentos falsos relativos à titularidade, à condição jurídica e ao valor dos bens declarados. Na hipótese de exclusão, é prevista a cobrança do crédito tributário integralmente (tributo, multa e juros), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.</p> <p>Os arts. 8º e 9º do PL tratam da apuração do IR devido a título de ganho de capital no caso de alienação de bem imóvel objeto de atualização pelo REAP. São previstos o afastamento do fator de redução FR1 e a observância do fator de redução FR2, dispostos no art. 40 da Lei 11.196/2005. Nesse último caso, o FR2, determinado pela fórmula <math>FR2 = 1/1,0035 m2</math>, deverá ser aplicado com o ajuste de que o “m2” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da atualização autorizada por esta Lei e o de sua alienação.</p> <p>Até a finalização deste quadro-síntese, foram apresentadas as seguintes emendas em Plenário:</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>A Emenda nº 1-PLEN pretende alterar o marco temporal previsto no projeto de 31/12/2020 para 31/12/2021.</p> <p>A Emenda nº 2-PLEN visa a estabelecer alíquotas progressivas para o imposto de renda de que trata o projeto, para diferentes faixas de acréscimos patrimoniais tributados.</p> <p>A Emenda nº 3-PLEN, considerando o objetivo do projeto de lei de possibilitar a regularização tributária de imóveis obtidos por origem lícita, pretende estabelecer expressamente a necessidade de comprovação da referida origem e prevê exigência de cálculo detalhado da atualização no valor do imóvel no rol de documentos a serem apresentados à Receita Federal.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN pretende substituir o marco temporal da lei (31/12/2020) pela data de publicação da lei.</p> <p>A Emenda nº 5-PLEN prevê a alteração do prazo de adesão ao REAP, de 210 dias para um ano, contado a partir da data de entrada em vigor do ato que regulamentar a futura lei.</p> <p>A Emenda nº 6-PLEN visa a promover alteração redacional para assegurar que haja sigilo de dados referente ao contribuinte, mas que haja publicidade de informações como o montante total arrecadado, penalidades pecuniárias remidas ou renúncias realizadas.</p> <p>A Emenda nº 7-PLEN pretende afastar a aplicação de fatores de redução na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bem imóvel atualizado pelo regime.</p> <p>A Emenda nº 8-PLEN prevê aplicação do REAP também aos bens de origem lícita que tenham sido transferidos para o País e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com incorreção ou, ainda, com valores desatualizados em relação a dados essenciais.</p> <p>A Emenda nº 9-PLEN diferencia hipóteses de atualização de bens corretamente declarados, com alíquota de 5%, e de regularização de bens incorretamente declarados ou não declarados, com alíquota de 10%. Acrescenta dispositivos na Lei 9249/1995 para estabelecer a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de inclusão em programa de recuperação fiscal anterior ao recebimento da denúncia.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 3</b> <b>PL 3932/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputada Federal Perpétua Almeida</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p><b>Tramitação</b> Relatora: Senadora Nilda Gondim. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> A proposição objetiva determinar que, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração e ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.</p> <p>Até a finalização deste quadro-síntese, foram apresentadas as seguintes emendas em Plenário: A Emenda nº 1- PLEN pretende estender o afastamento previsto no projeto à empregada lactante. A Emenda nº 2- PLEN prevê a supressão do art. 1º do projeto, que, por ser idêntico à ementa, é considerado redundante.</p>
<p><b>Item 4</b> <b>PDL 55/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> susta o Decreto 10.630, de 2021, que altera o Decreto nº 9.847, de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p><b>Tramitação</b> Relator: Senador Marcos do Val. Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b> O PDL 55/2021, o PDL 61/2021 e o PDL 64/2021 visam a sustar os efeitos do <b>Decreto 10.630/2021</b>, que altera o Decreto 9.847/2019 (que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) para estabelecer que o documento de porte de arma de fogo passa a ter validade em todo o território nacional e pode abranger até 2 armas de fogo, bem como as respectivas munições e acessórios.</p> <p>O PDL 57/2021, o PDL 66/2021 e o PDL 62/2021 pretendem sustar o <b>Decreto 10.628/2021</b>. Este altera a classificação constante do art. 2º do Decreto 9.845/2019, para fazer remissão à classificação constante do Anexo I do Decreto 10.030/2019. Este último, por sua vez, remete à classificação de armas e munições de uso proibido, restrito e permitido, prevista na</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Tramita em conjunto com:</b></p> <p><b>PDL 57/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha  <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 58/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha  <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 59/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama  <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 60/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho  <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 61/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama  <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 62/2021</b>  <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama</p>	<p>regulamentação da Lei 10.826/2003, a qual atualmente é feita pelo art. 2º do Decreto 9.847/2019. Quanto à aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Decreto 10.628/2021 aumenta de 4 para 6 o número de armas de uso permitido que podem ser adquiridas. Permite, ainda, que esse limite possa ser ultrapassado, mediante demonstração de fatos e circunstâncias que justifiquem a aquisição. Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do art. 6º da Lei 10.826/2003, dos membros da magistratura, do Ministério Público, dos integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e dos agentes e guardas prisionais, além do referido limite, poderão adquirir até 2 armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição. Prevê, ademais, que o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo dos servidores de que tratam os incisos X e XI do art. 6º da Lei 10.826/2003, dos membros da magistratura e do Ministério Público, poderá ser atestado por declaração da própria instituição.</p> <p>O PDL 58/2021, o PDL 60/2021 e o PDL 63/2021 sustentam o <b>Decreto 10.627/2021</b>, que altera o Anexo I ao Decreto 10.030/2019 (que aprova o Regulamento de Produtos Controlados) para excluir do rol de produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE) os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis (até o calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm), exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários; e as máquinas e prensas (ambas não pneumáticas ou de produção industrial), para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis.</p> <p>O PDL 59/2021, o PDL 65/2021 e o PDL nº 74/2021 sustentam o <b>Decreto 10.629/2021</b>, que altera o Decreto 9.846/2019 (o qual regulamenta a Lei 10.826/2003), para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CACs). Dentre suas principais modificações, propõe: a) suprimir a classificação de armas de fogo e munições que constava no Decreto 9.846/2019, remetendo essa normatização ao Decreto 10.030/2019; b) prever que o laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal para atiradores, poderá ser substituído pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas; c) ampliar a aquisição do número de armas de</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 63/2021</b> <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 64/2021</b> <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 65/2021</b> <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 66/2021</b> <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 69/2021</b> <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p><b>PDL 73/2021</b> <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p>	<p>fogo pelos CACs, exigindo autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército apenas quando as quantidades excederem os limites estabelecidos no decreto e limitando a aquisição de munições de uso permitido e restrito; d) ampliar as situações em que os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição original e recarregada; e) permitir que a prática de tiro desportivo por pessoas com idade entre 14 e 18 anos possa ser feita com arma de fogo registrada e cedida por outro desportista, quando estiver acompanhado de seu responsável legal; e f) permitir que a prática de tiro desportivo por menores de 18 anos dependa apenas de autorização de um dos seus responsáveis legais, suprimindo a necessidade de autorização judicial.</p> <p>O PDL 69/2021 e o PDL nº 73/2021 sustentam os Decretos <b>10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.</b></p>

Identificação da matéria	Descrição
<p data-bbox="147 260 432 292"><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p data-bbox="147 355 327 387"><b>PDL 74/2021</b></p> <p data-bbox="147 403 551 435"><b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha</p> <p data-bbox="147 451 432 483"><a href="#">[tramitação completa]</a></p>	

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 5</b> <b>PL 1855/2020</b> <b>Ementa:</b> dispõe sobre o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p><b>Tramitação</b> 11/03/2021: Parecer pela aprovação do projeto. Relator: Senador Omar Aziz.</p> <p><b>Síntese</b> O projeto altera as Leis 10.048/2000 e 10.205/2001 para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea. A alteração da Lei 10.205/2001, que trata de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, objetiva determinar que, para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048/2000, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de 120 dias. A Lei 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, é alterada para incluir os doadores de sangue e os doadores de medula óssea no rol de pessoas que ensejam atendimento prioritário, nos termos do referido diploma. Para usufruir da prioridade, os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos 90 dias. O projeto recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-PLN objetiva estender a medida às pessoas com mobilidade reduzida. A Emenda nº 2-PLN pretende inserir os parágrafos 2º e 3º ao art. 2º do projeto para promover celeridade ao atendimento prioritário que: poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário. Ademais, prevê que caso não haja local ou atendentes específicos, o atendimento prioritário deverá ser realizado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 6</b>  <b>PL 1058/2021</b>  <b>Ementa:</b> dispõe sobre a prorrogação de medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda.  <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin  <b>Discussão, em turno único</b>  <a href="#">[tramitação completa]</a></p>	<p><b>Tramitação</b>  Relator: Senador Carlos Viana.  Pendente de parecer.</p> <p><b>Síntese</b>  O PL autoriza a prorrogação, até 31/12/2021, de três programas federais de estímulo ao crédito e manutenção da renda e emprego, implementados em 2020 para o enfrentamento de consequências decorrentes da Covid-19. A prorrogação inclui: a) o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei 14.020/2020), abrangendo o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho; b) o Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC (Lei 14.042/2020), abrangendo o Programa Emergencial de Acesso a Crédito tanto na modalidade de garantia (PEAC-FGI) como na modalidade de garantia de recebíveis (PEAC-Maquinhinhas); e c) o Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE (Lei 14.043/2020), atribuindo ao Ministério da Economia a definição da taxa de juros que vigorará nas novas operações de crédito, mantidas as demais condições na referida Lei. Ademais, para a prorrogação dos PEAC e PESE, o projeto atribui ao Poder Executivo a definição do montante global de recursos e ao Tesouro Nacional a disponibilização dos recursos, autorizando-o a emitir títulos públicos.</p> <p>Até a finalização deste quadro-síntese, foram apresentadas as seguintes emendas em Plenário:</p> <p>A Emenda nº 1-PLEN acrescenta dispositivo que condiciona a proibição de demissão de empregados até 31/12/2021 à adesão aos programas referidos no projeto.</p> <p>A Emenda nº 2-PLEN propõe alteração da Lei 14.042/2020, para prever carência de, no mínimo, 12 meses para o PEAC-FGI e de 12 meses para o PEAC-Maquinhinhas.</p> <p>A Emenda nº 3-PLEN prevê dispositivo para que os referidos programas recebam recursos oriundos do remanejamento das dotações do orçamento de 2021 com identificador de resultado primário 9, salvo aquelas alocadas no Ministério da Saúde.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN propõe que os empregados de empresas beneficiárias dos programas prorrogados tenham reconhecida estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 120 dias contados da concessão da medida ou tomada do crédito. A dispensa sem justa causa durante o</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>período, acarretará ao empregador o pagamento, além das parcelas rescisórias legais, de indenização no valor de 70% do salário a que o empregado teria direito no período.</p> <p>A Emenda nº 5-PLN acrescenta dispositivo para permitir, nas contratações de operações de crédito, até 31/12/2021, o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.</p> <p>A Emenda nº 6-PLN estende os programas prorrogados às micro e pequenas empresas, de forma que, no âmbito o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a suspensão temporária do contrato de trabalho tenha o dobro do prazo previsto na Lei 14.020/2020; e, no âmbito dos PEAC e PESE, haja o acesso a taxas diferenciadas.</p> <p>A Emenda nº 7-PLN propõe estender de 36 para 48 meses o prazo para pagamento dos empréstimos contraídos no âmbito do PEAC-Maquinhas.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).